SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003899-47.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Regiane Aparecida Fiqueira Sposito

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no final de 2016 contratou com a ré a realização de uma viagem para Punta Cana, mas passado pouco tempo veio a saber que estava grávida, tendo a médica que a acompanha contraindicado a viagem pelo risco que isso representaria.

Alegou ainda que desde então vem tentando rescindir o aludido contrato, sem êxito, bem como que a ré promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento de um dos boletos emitidos por força da transação.

Os documentos de fls. 36/38 demonstram que a autora efetivamente desde janeiro p.p. busca a rescisão do contrato firmado com a ré em dezembro/2016 (fl. 28) para viagem que se realizaria entre 26/06 e 03/07 de 2017.

Por outro lado, o documento de fl. 29 denota que tal postulação tem guarida em contraindicação médica formulada em face da gravidez da autora, o que não era de seu conhecimento quando da realização do contrato.

A ré em momento algum impugnou específica e concretamente esses documentos, deixando, aliás, sequer de se manifestar sobre eles.

Reputo que o panorama traçado já é suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida.

O direito da autora à rescisão do contrato é inegável, máxime porque se apurou que ele tem adequada justificativa a tanto por motivo alheio à sua vontade.

É relevante notar que não se estabeleceu controvérsia sobre possíveis valores devidos pela autora como consequência dessa rescisão (ressalvo por oportuno que ela a fl. 113, último parágrafo, deixou claro que não se furta ao cumprimento das cláusulas contratuais ou se nega ao pagamento de taxas administrativas estipuladas no instrumento trazido à colação), podendo a matéria ser objeto de discussão a ser travada em sede adequada.

Nesse mesmo contexto, os argumentos lançados na contestação quanto à inexistência de danos materiais ou morais passíveis de indenização não demandam apreciação porque em momento algum a autora formulou postulação dessa natureza.

Por fim, e considerando a situação posta nos autos, entendo que a negativação da autora deverá ser definitivamente excluída à míngua de lastro que lhe desse amparo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 42/43, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de junho de 2017.